

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. MARCELO CALERO)**

Aumenta a pena do crime de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena do crime de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. ....

Pena – detenção, de seis meses a três anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui crime a conduta de *“impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei”*.

A pena cominada no preceito secundário do tipo penal é de *“detenção de seis meses a dois anos”*. Trata-se, portanto, nos termos da legislação atual, de **infração penal de menor potencial ofensivo**.

Entendemos, porém, que a gravidade dessa conduta exige uma punição mais severa.

Afinal, constitui essa conduta criminosa em impedir ou embaraçar a ação dos órgãos (o Ministério Público, o Poder Judiciário, através de suas varas especializadas, e o Conselho Tutelar) que **atuam justamente para garantir os direitos da criança e do adolescente**. Direitos esses, é importante que se destaque, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Por essas razões, sugerimos uma punição mais severa para aqueles que descumprem e desrespeitam os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e o Poder Judiciário, órgãos que se dedicam a preservar e garantir o futuro de nossas crianças e adolescentes.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado MARCELO CALERO